



Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

Embargante: Teles Márcio Vieira

Advogados: Dra. Marcela de O. de Mello Correia e Dr. Patrick Rosa Barreto.

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CULPABILIDADE. REGIME INICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena do embargante para 3 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa pela prática do crime do art. 155, §4º, II, c/c art. 61, II, "h", do Código Penal.
2. A defesa alegou omissão quanto à fundamentação da pena-base acima do mínimo legal e à manutenção da prisão preventiva, requerendo o saneamento dos supostos vícios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto:
 - (i) à fundamentação do aumento da pena-base, especialmente no reconhecimento dos maus antecedentes; e
 - (ii) à manutenção da prisão preventiva após o julgamento da apelação.

III. Razões de decidir

4. Não há omissão quanto à dosimetria da pena, pois o acórdão examinou detalhadamente as circunstâncias judiciais, reconhecendo dois maus antecedentes e a reincidência, conforme a FAC do réu, em conformidade com a jurisprudência do STF (Tema 150 da repercussão geral) e do STJ, que admitem condenações antigas como maus antecedentes.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

5. A fundamentação para a elevação da pena-base foi expressa, destacando o grave dano financeiro causado à vítima (R\$ 11.614,53), o risco de superendividamento e a forma especialmente reprovável da execução do delito, que envolveu fraude contra idosa em sua residência, extrapolando as elementares do tipo penal.

6. Também não há omissão quanto ao regime prisional, devidamente justificado diante da existência de maus antecedentes, reincidência e culpabilidade elevada, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal e da jurisprudência do STJ, que admite regime mais gravoso quando há circunstâncias desfavoráveis.

7. A alegada omissão quanto à prisão preventiva não merece acolhida, pois a defesa não suscitou essa matéria nas razões de apelação. O acórdão, de todo modo, ratificou adequadamente os fundamentos da sentença que manteve a custódia, à vista da gravidade do delito, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência, conforme Súmula 9/STJ.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica na hipótese.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §3º; 61, II, “h”; 64, I; 155, §4º, II. CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: – STF, RE 591.054/SC (Tema 150 da repercussão geral). – STJ, Súmula 9; AgRg na RvCr 5.565/RS; AgRg no AREsp 2.269.765/CE; AgRg nos EDcl no HC 887087/SP.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº **0936216-87.2024.8.19.0001**,

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 17 de março de 2026, por **unanimidade de votos**, em **rejeitar os embargos**, na forma do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Teles Márcio Vieira, diante do acórdão do doc. 27, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena do embargante para 03 anos e 06 meses de reclusão e 18 dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

No doc. 54, em Embargos de Declaração, alegou a defesa a ocorrência de omissão no julgado, pois teria deixado de fundamentar, de forma suficiente, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal e a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Assim, requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanadas as omissões apontadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no parecer de doc. 76, opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

Como se depreende dos autos, o embargante Teles Márcio Vieira foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

De acordo com a denúncia de doc. 149350603:

“No dia 20 de agosto de 2024, por volta de 13h, na Rua Conde de Bonfim, 1.357, Apt. 806, Tijuca, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante fraude, cartões bancários da idosa AIDA BAPTISTA DA CUNHA, sendo certo que, em

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

poder destes, realizou diversas compras, as quais totalizaram a quantia de R\$ 11.614,53 (onze mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

De acordo com os elementos coligidos, na data apontada, a vítima estava em sua residência quando recebeu um telefonema de um homem que se identificou como JOSE CARLOS, afirmando ser funcionário da seção dos aposentados da Instituição FIOCRUZ, local onde a idosa prestou serviços por muitos anos.

Na ocasião, o transgressor afirmou que era preciso assinar um documento, a fim de sanar pendências administrativas junto ao setor de pagamento, tendo a lesada, diante disso, autorizado o comparecimento de um suposto representante até a sua residência.

Após um tempo, o denunciado chegou ao apartamento da vítima, oportunidade em que esta, acreditando tratar-se de um funcionário da sobredita associação, franqueou a sua entrada.

Em determinado instante, o denunciado pediu um copo de água e, aproveitando-se do deslocamento da lesada até a cozinha, subtraiu os cartões bancários que estavam sobre a mesa, colocando-os em seu bolso. Logo em seguida, o criminoso deixou o local, sem que a vítima percebesse a subtração.

Em poder dos cartões bancários, o denunciado realizou diversas compras fraudulentas como se fosse o titular do cartão bancário, quais sejam: duas compras no ASSAI ATACADISTA nos valores de R\$ 2.587,50 e outra no valor de R\$ 523,66; uma compra no POSTO MIKONOS no valor de R\$ 170,00; uma compra ORGANIZAÇÕES E EVENTOS no valor de R\$ 1377,58; uma compra no POSTO GALO BRANCO no valor de R\$ 110,00; outra ORGANIZAÇÕES E EVENTOS no valor de R\$ 2785,26; outra no LUIZ DO GÁS no valor de R\$ 119,00; uma compra no valor de R\$ 280,00 (367737) outra no valor de R\$ 990,00 (670433); uma compra no valor de R\$ 2.585,85 e outra no valor de

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

R\$ 85,68 conforme demonstra os extratos bancários indexados no PDF 30.

A vítima só tomou conhecimento do uso indevido dos cartões, no dia 22/08/2024, quando compareceu à agência do Banco do Brasil e o gerente informou sobre as transações, sendo orientada a registrar o ocorrido em sede policial.

No curso das investigações, foram obtidas as imagens do sistema de segurança do edifício da vítima, bem como de um prédio vizinho¹, sendo constatado que o transgressor chegou ao local conduzindo o veículo de marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND STILE, ostentando PLACA LBV-8486, ano 1997, cor cinza.

Realizadas pesquisas, foi identificado o proprietário do veículo utilizado na empreitada e este informou ter vendido o bem para o ora denunciado, o qual possuía uma série de anotações criminais por crimes patrimoniais, especialmente pelo crime de estelionato, bem como constava em seu nome um mandado de prisão expedido pela 17ª Vara Criminal do TJRJ.

Ato seguinte, policiais civis da 19ª Delegacia de Polícia diligenciaram até a Rua Professor Latge, nº 20, Casa, Bairro Rocha, São Gonçalo /RJ, logrando cumprir o mandado de prisão nº 0114169-17.2008.8.19.0001.01.0001-13, conforme R.O nº 019-08719/2024.

Em sede policial, o denunciado admitiu a prática da conduta criminosa acima delineada, alegando que “teria jogado fora os cartões da vítima após se beneficiar do crime por ele praticado.” (index 19).

Aproveitando a captura, foi realizado o reconhecimento pessoal do denunciado, não tendo a vítima qualquer dúvida em apontá-lo como o autor do delito. (index 18).”

O Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em sentença da lavra da Dr. André Felipe Veras de Oliveira, proferida em

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

16/06/2025, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado no crime do artigo 155, § 4º, II, combinado com o artigo 61, II, "h", ambos do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão e 35 dias-multa, em regime inicial fechado. (doc. 201004326)

Insatisfeita, a defesa apresentou recurso de apelação, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, "h" do CP e a fixação de regime prisional menos gravoso. (doc. 205562973)

Pelo acórdão do doc. nº. 27, esta Câmara, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena do embargante para 03 anos e 06 meses de reclusão e 18 dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Não há qualquer irregularidade no acórdão embargado, no qual foram enfrentadas e fundamentadas todas as questões suscitadas, devendo ser mantida a condenação e a pena aplicada, nos termos do Acórdão.

No entanto, alega a defesa, em síntese, que há omissão no aresto quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois não teria fundamentado, de forma suficiente, o reconhecimento dos maus antecedentes do embargante e a utilização de elementos inerentes ao tipo penal.

Ocorre que, o acórdão analisou, de forma minuciosa, toda a dosimetria da pena, salientando que, *in casu*, o embargante ostenta três condenações transitadas em julgado em sua FAC, sendo que duas delas foram devidamente reconhecidas como maus antecedentes e a terceira, na 2ª fase, como agravante da reincidência.

Porém, alegou a defesa, em suas razões recursais, que as duas anotações consideradas na pena-base não poderiam configurar maus antecedentes, por serem excessivamente antigas.

Diferentemente do alegado pela defesa, o Acórdão analisou o pedido, salientando que nada impede que a condenação transitada em julgado, mesmo que não caracterizadora da reincidência, pois transcorrido o prazo de 05 anos, possa ser reconhecida como maus antecedentes para majorar a pena-base.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

Nesse sentido, entendeu o Plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do RE nº. 591.054/SC, em 17.12.2014, em sede de repercussão geral.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento neste sentido, considerando como maus antecedentes as condenações penais que ultrapassem o lapso temporal de 05 (cinco) anos, do artigo 64, inciso I, do Código Penal, que não prevalecem para fins de reincidência.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 150 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020, em decisão datada de 18/08/2020.

Destarte, é desarrazoada a pretensão de descartar anotações criminais do réu pelo simples decurso do tempo, sob pena de tornar letra morta a lei pátria.

Bom bem salientou a Procuradoria de Justiça, no parecer de doc. 76, "Se o réu praticou outros delitos anos atrás e, por mais uma vez, se viu condenado por práticas criminosas, a negativa valoração das circunstâncias judiciais atinentes aos seus maus antecedentes nada mais é do que a legítima consequência de seus próprios atos e escolhas, sendo certo que o passar do tempo não pode ser utilizado como justificativa para que o embargante se beneficie da sua própria torpeza."

Portanto, correta a caracterização dos maus antecedentes, bem como a elevação da pena na 1ª etapa da dosimetria.

Da mesma forma, foi exaustivamente fundamentado no aresto a manutenção do vetor culpabilidade extremada para o aumento da pena-base.

O julgado ressaltou que as compras realizadas pelo réu totalizaram a quantia de R\$11.614,53, o que acarretou grande dano

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

financeiro à vítima, revelando gastos que quase alcançaram o limite de seu crédito especial no banco, conforme se verifica do extrato de doc. 149350633.

No presente caso, a sentença não se limitou a mencionar “uso de artifícios mentirosos” ou “subtração sorrateira”, próprios do tipo penal, mas destacou a forma especialmente gravosa de execução, notadamente o “estrago feito na vida financeira da vítima”, os gastos quase integrais do limite de crédito, o risco de superendividamento e a sensação de insegurança gerada.

Ademais, como bem salientou o Juízo sentenciante, a reprovabilidade da conduta do apelante extrapolou a prevista no tipo penal, pois o apelante foi até a residência da ofendida para furtar seus cartões.

Tais aspectos demonstram maior desvalor da conduta e do resultado, legitimando o aumento da pena-base, sem que se trate de mera repetição de elementares do crime.

Portanto, no presente caso, diferentemente do alegado pela defesa, os fundamentos utilizados para exasperar a sanção básica não revelam *bis in idem*, pois não foi considerada, na 1ª fase, consequências normais do tipo penal e nem a idade da ofendida, mas sim, o grave dano financeiro causado e o fato de o réu ter tido a audácia de entrar na casa da ofendida para subtrair seus bens.

Da mesma forma, foi devidamente analisado regime inicial fechado estabelecido na sentença.

Apesar da redução da pena no Acórdão, foi mantido o regime mais gravoso em razão dos maus antecedentes e da reincidência do apelante, das circunstâncias do crime, bem como da culpabilidade extrema de sua conduta, nos termos do art. 33, §3º do Código Penal.

O aresto salientou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33 §2º do CP, quando as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, conforme ocorre no presente caso.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

No que tange à alegação defensiva de ausência da análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, verifica-se que tal argumento não foi incluído nas razões de apelo da defesa.

Porém, após ter seu apelo desprovido por esta Colenda Câmara Criminal, vem a defesa, através de Embargos de Declaração, alegar omissão no julgado quanto à matéria que nem foi arguida anteriormente.

Verifica-se, portanto, a nítida intenção da defesa em buscar a chamada "nulidade de algibeira", a qual invoca estratégia utilizada consistente em "guardar" suposta nulidade, a fim de ser apresentada somente em momento que lhe for mais conveniente, o que não é permitido pelos Tribunais Superiores. Vejamos:

Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

1. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ACÓRDÃO PROFERIDO HÁ QUASE 4 ANOS. ESTRATÉGIA DA DEFESA ANTERIOR. PROCESSO RECEBIDO PELA DEFEA ATUAL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. WRIT UTILIZADO PARA CONTORNAR NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 3. INTERCEPTAÇÕES CONSIDERADAS VÁLIDAS EM WRIT ANTEIOR. HC 344.829/SP JULGADO EM 2016. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A defesa se insurge, em síntese, contra as decisões que deferiram as interceptações telefônicas, por considerá-las carentes de fundamentação. Contudo, o acórdão impugnado foi proferido há quase 4 anos, em 2020, tendo a defesa se insurgido contra a alegada nulidade apenas na presente oportunidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira. - **Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura"** (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022). - Anote-se que é irrelevante se tratar ou não de erro de estratégia dos advogados anteriores, porquanto, como é de conhecimento, "não é possível suprir as máculas anteriores ao seu ingresso no feito, sendo recebido o processo no estado em que se encontra". (AgRg no AREsp n. 2.269.765/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

2. "A impetração de habeas corpus não pode acontecer para simplesmente desejar uma reanálise da tese de falta de fundamentação das decisões que determinaram a interceptação e suas prorrogações, apresentada no âmbito de recurso especial não admitido, agravo contra sua inadmissibilidade, agravo regimental e embargos de declaração não acolhidos, tenha este Tribunal adentrado ou não no mérito, porque, no último caso, o writ não serve para contornar vícios processuais contrários aos requisitos de admissibilidade do recurso". (AgRg no HC n. 633.447/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

3. A alegada ausência de fundamentação das decisões que deferiram as interceptações telefônicas já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/10/2016, ou seja, há quase 8 anos, no julgamento do Habeas Corpus n. 344.829/SP, interposto contra o acórdão que julgou prévio writ. No referido mandamus, ficou assentado que "as interceptações foram autorizadas em virtude da existência de "fortes evidências de que ele praticava comércio ilegal de drogas".

- Nesse contexto, apesar de o presente habeas corpus não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, qual seja, o proferido na apelação criminal, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AgRg nos EDcl no HC 887087 / SP AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2024/0022908-8 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2024.

Não obstante isso, verifica-se que a sentença fundamentou de forma suficiente a manutenção da custódia, salientando que ainda estão presentes os requisitos da medida extrema.

Sabe-se que se o embargante aguardou preso o decorrer da instrução, deve, assim, continuar detido após a prolação da sentença condenatória.

Não tendo sido revogada a prisão cautelar e, considerando que o embargante demonstrou periculosidade suficiente para por em risco a ordem pública, uma vez que cometeu delito grave, deverá recorrer acautelado.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

Outrossim, deve ser ressaltado que a manutenção do réu na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação, sendo certo que a custódia provisória para recorrer não ofende à garantia da presunção da inocência, conforme Súmula nº 09, do Superior Tribunal de Justiça:

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.”

O apelante foi preso, permanecendo custodiado preventivamente enquanto ainda não havia juízo de valor formado sobre os fatos a ele imputado.

Assim, não faz sentido que após a expedição de decreto condenatório, com aplicação de pena privativa de liberdade, com explicitação de juízo de certeza acerca da autoria, materialidade e da própria culpabilidade do agente, ainda que não definitivo, tenha o recorrente a sua liberdade restabelecida para aguardar o julgamento de seu recurso.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade no acórdão embargado, no qual foram enfrentadas e fundamentadas todas as questões suscitadas, bem como analisada a dosimetria da pena de forma exaustiva, devendo ser mantida a decisão nos seus termos.

Os embargos de declaração, tal qual previstos em nossa legislação, objetivam somente esclarecer ou complementar o pronunciamento jurisdicional e não modificá-lo. Para a alteração da decisão vergastada, deve o embargante manejar os demais recursos previstos em lei.

Inexistem irregularidades no acórdão atacado, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa foram devidamente analisados, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas, tudo em perfeita harmonia com os ditames da legislação.

De todo o exposto, acolho parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Patrícia Pimentel de Oliveira, e voto no sentido de **REJEITAR os presentes Embargos Declaratórios**, na forma da fundamentação retro.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Embargos de Declaração em Apelação nº 0936216-87.2024.8.19.0001

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel: 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br

